

Constituição das Sociedades Anônimas: uma análise a partir do filme “Jobs”

Bruno Baum Pereira¹

Francesco Coelho Pavan²

Inaê Vargas de Oliveira³

Juciane de Oliveira Guedes⁴

Vanessa Demétrio Carvalho⁵

Cláudio Kieffer Veiga⁶

Resumo: O presente estudo tem por objetivo, a partir da história da constituição da empresa *Apple*, no filme *Jobs*, analisar e descrever o processo de constituição das Sociedades Anônimas, detalhando e apresentando os conceitos atinentes ao processo de abertura deste tipo societário complexo, identificando em sua regulamentação própria a Lei das Sociedades Anônimas, as especificidades, também, para o funcionamento deste tipo empresarial.

Palavras-chave: Sociedade Anônima; Constituição; Direito Empresarial.

1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

1.1 CONCEITO

As Sociedades Anônimas, também chamadas de Sociedades por Ações, são regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que define a Sociedade Anônima em seu art. 1º as características desta Instituição, que nada mais é do que uma sociedade empresária (VENOSA, 2020, p. 182) de capital social dividido em ações, cuja responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço das ações que subscrever ou adquirir (VENOSA, 2020, p. 182).

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduando do curso de Direito. E-mail: brunobaum2010@hotmail.com.

² Centro Universitário Cesuca. Graduando do curso de Direito. E-mail: francesco.pavan@hotmail.com.

³ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: inaevargas00@gmail.com.

⁴ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: jucianeguedes15@gmail.com.

⁵ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: vanessa.stihl@gmail.com.

⁶ Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: claudio.kieffer@cesuca.edu.br.

1.2 CARACTERÍSTICAS

Desse conceito, podem-se extrair quatro características inerentes à Sociedade Anônima, conforme leciona Sílvia de Salvo Venosa (2020):

A sociedade anônima ou companhia, como também é denominada, apresenta quatro características que a particularizam: trata-se de sociedade eminentemente de capital; de risco limitado; empresarial em sua forma, e sempre assim considerada pelo ordenamento, e acentuadamente hierarquizada. (VENOSA, 2020, p. 182).

Por tratar-se de uma Sociedade de capital, à Sociedade Anônima não importa o sócio, a pessoa que trouxe a contribuição, mas sim o capital incorporado (VENOSA, 2020, p. 182). Em função disso, as ações circulam livremente (VENOSA, 2020, p. 182), podendo sua negociação ser restringida, desde que essa restrição esteja dentro dos limites impostos pelo art. 36 da Lei nº 6.404/76, não podendo ser proibida.

Por não importar a pessoa do sócio, apenas a sua contribuição ao capital social, o falecimento do sócio não implica consequências à Sociedade Anônima, havendo, então, a transmissão da condição de sócio para os herdeiros do falecido (VENOSA, 2020, p. 182).

Outra característica elencada diz respeito à limitação do risco, ou seja, responsabilidade dos sócios (acionistas) (TOMAZETTE, 2020, p. 440) é limitada ao valor investido em ações, não se confundindo com seu patrimônio particular. Este valor investido corresponde ao preço pago para subscrever a ação, denominado *preço de emissão* (TOMAZETTE, 2020, p. 440).

Diferentemente das sociedades limitadas⁷, a Sociedade Anônima possui capital fracionado igualmente, em que cada fração representa um título que pode ser negociável, inclusive no mercado de valores mobiliários (TOMAZETTE, 2020, p. 439), as chamadas *ações* (VENOSA, 2020, p. 182).

Independentemente do objeto da companhia, seu caráter é sempre mercantil, de acordo com o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.404/76, regendo-se pelas leis do comércio. Com o advento do Código Civil, não mais se diferencia as atividades entre civis e comerciais, mas sim como empresariais e não empresariais (TOMAZETTE, 2020, p. 439). Dessa forma, o Código Civil, em seu art. 982, parágrafo único, reconheceu a natureza empresarial das Sociedades Anônimas.

⁷ Tomazette (2020) diferencia a Sociedade Anônima das Sociedades Limitadas, pois esta possui seu capital dividido em quotas que não podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários, ao passo que aquela divide seu capital social em ações que podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários.

Por fim, a Lei das Sociedades Anônimas cria um sistema rígido para a exploração econômica, a fim de controlar de maneira eficaz a atuação dessas Instituições, definindo a responsabilidade de seus administradores (VENOSA, 2020, p. 182).

2. COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO E FECHADO

De acordo com a redação do art. 4º da Lei nº 6.404/76, quanto ao capital social das Sociedades Anônimas, estas podem ser classificadas em companhias de capital aberto ou fechado (VENOSA, 2020, p. 183). No seu texto original, dispunha que esta diferenciação se baseava na possibilidade de negociação, ou não, de seus valores mobiliários, em bolsa ou no mercado de balcão.

Em 2001, com o advento da Lei nº 10.303, esta distinção passou a ser de acordo com a possibilidade de negociação, ou não, de seus valores mobiliários no mercado de valores mobiliários. (TOMAZETTE, 2020, p. 447)

Conforme leciona Tomazette (2020):

Em síntese, a diferença mais importante entre a sociedade aberta e a fechada é que a primeira possui relações com todo o mercado investidor, devendo obediência a normas específicas que visam à sua proteção, ao passo que na fechada a relação é restrita aos próprios membros da sociedade. (TOMAZETTE, 2020, p. 447)

Conforme dito, as companhias de capital aberto são aquelas que se relaciona com o mercado investidor, o mercado de capitais, compreendido pela Bolsa de Valores e pelo Mercado de Balcão⁸, sendo seu capital social captado junto ao público em geral (VENOSA, 2020, p. 183). Devido à possibilidade dessa negociação, de acordo com o parágrafo 1º do art. 4º da Lei 6.404/76, a sociedade de capital aberto deve registrar seus valores mobiliários na Comissão de Valores Mobiliários, que resguarda a segurança e a confiabilidade nas negociações (TOMAZETTE, 2020, p. 447), podendo classificar as companhias de capital aberto em categorias, com base nas espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos e negociados no mercado, definindo as normas sobre aplicáveis a cada categoria, no norte do parágrafo 3º do art. 4º da Lei 6.404/76.

⁸ Venosa (2020) conceitua essas duas Instituições: As Bolsas de Valores são instituições privadas formadas pela reunião de sociedades corretoras operando no mercado secundário de ações, realizando a venda e aquisição de valores mobiliários. Sua criação depende de autorização do Banco Central. O Mercado de Balcão é formado por sociedades corretoras e instituições financeiras atuando no mercado primário, no qual se realizam as operações de aquisição originária das ações, assim como sua comercialização em geral de ações não negociáveis na Bolsa.

Já nas companhias fechadas, como seu capital é formado apenas pelos sócios, não sendo ofertadas suas ações ao público, seus interesses são regulados internamente em sua organização, tendo o funcionamento menos complexo (VENOSA, 2020, p. 183).

3. CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Conforme disciplina Sérgio Campinho, a sociedade anônima se realiza pela forma institucional, demandando a adesão dos interessados em subscrever a totalidade do capital social projetado. (CAMPINHO, 2020, p. 33).

Pode-se observar que independentemente da modalidade da companhia, seja de capital aberto ou fechado, tem-se os mesmos requisitos preliminares de formação, que dividem-se em três: a) a subscrição de ao menos duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social que é fixado pelo estatuto; b) realização como entrada, de dez por cento, no mínimo, do preço de emissão de ações subscritas em dinheiro e por fim c) o depósito em uma entidade bancária autorizada da parte do capital realizado em dinheiro.

4. MODALIDADES DE CONSTITUIÇÃO

A Sociedade Anônima pode formar-se por subscrição pública ou por subscrição particular. Na subscrição pública, o capital social é formado por apelo público aos subscritores, e visa-se a criação de uma companhia de capital aberto. Já na subscrição particular, todos os subscritores são considerados fundadores.

5. DO CAPITAL SOCIAL

Ao converter o escopo à constituição da sociedade por ações, mister atentar ao requisito de subscrição de seu capital social, sendo imperativo que esteja consignado a duas pessoas no mínimo. A lei abarca duas exceções, quais sejam, (NEGRÃO, 2020, p. 88):

- a) a companhia subsidiária integral; e b) a sociedade com um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, no prazo em que a lei permite sua reconstituição: até a assembleia geral ordinária do ano seguinte (LSA, art. 206, I, d). (NEGRÃO, 2020, p. 88)

Por capital social depreende-se o *munus* patrimonial de que dispõe uma sociedade no âmbito de compleição de seus escopos sociais. Para o direito positivo brasileiro, inexistente um quantum mínimo de subscrição para configurar-se uma sociedade. (NEGRÃO, 2020, p. 88).

O capital social constitui-se como “instrumento de equilíbrio” entre as ambições dos credores e da sociedade. (CARVALHOSA, 2009, p. 108). Para o âmbito dos credores, o capital

emerge com a prerrogativa de providenciar “garantia mínima” para a realização dos escopos sociais, já para a ótica dos acionistas surge com o intuito de cálculo do fator da dívida (VENOSA, 2020, p. 186).

Para fins do presente estudo, capital “subscrito” constitui a fração que está constituída nos estatutos da sociedade, independentemente de haver sido faticamente paga pelos acionistas. Já capital “realizado” perfaz o montante efetivamente realizado, ou que ingressou, por excelência, na sociedade. (NEGRÃO, 2020, p. 89).

Para a subscrição do capital, feita em moeda corrente, faz-se imperativo que haja o depósito de 10% como valor de entrada, junto a instituição financeira. (VENOSA, 2020, p. 186). Todavia, quando a subscrição for realizada em bens, estes estarão submetidos a avaliação por três peritos ou entidade específica, em nomeação pelos subscritores em assembleia geral. Da pendência de aceitação ou não do laudo da empresa avaliadora, resta a constituição da sociedade ou suspensão de efeito desta, ainda que momentânea. (VENOSA, 2020, p. 186).

6. DAS AÇÕES

A ação constitui-se como componente unitário do capital social, perfazendo o arcabouço de atribuições, sejam estas de direitos, deveres ou obrigações, derivados do status do sócio. (CAMPINHO, 2020, p. 114).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 82), a ação é dotada de cinco categorias distintas, conforme os escopos da avaliação, quais sejam nominal, patrimonial, de negociação, econômico e de emissão. O valor nominal é obtido pela razão entre o capital social e as ações emitidas. O valor patrimonial, por sua vez, adquire-se pela razão entre o patrimônio líquido pelo número de ações emitidas. Sua funcionalidade está em garantir o pagamento dos acionistas em decorrência da liquidação. O valor de negociação tange à valoração de mercado travada entre o alienante e o adquirente da ação. O valor econômico trata-se de uma avaliação técnica, realizada com o intuito de especular o preço que seria hipoteticamente despendido por um comprador ideal. De toda sorte, o valor da emissão constitui o índice de preço da ação ao ato da subscrição. (VENOSA, 2020, p. 189).

“As ações subdividem-se sob três espectros, espécie, forma e classe. São três as espécies das ações: ordinárias, preferenciais e de fruição.” (VENOSA, 2020, p. 189). As ordinárias constituem aquelas ações que equiparam os direitos do titular aos do sócio. As preferenciais, de seu turno, são as que atribuem benefícios específicos, “tais como prioridade na distribuição

de dividendo, fixo ou mínimo; prioridade no reembolso do capital”, já as ações de fruição são as decorrentes de amortização das espécies precedentes. Amortização, consoante Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2005, p.82), “consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de dissolução e conseqüente liquidação da companhia.” Deste procedimento será, para fins de vindoura liquidação, deduzido o valor. (art. 17, II e III, da LSA) (VENOSA, 2020, p. 190).

Quanto à modalidade de transferência, as ações subdividem-se em nominativas ou escriturais. As nominativas constituem-se daquelas ações cuja disposição está submetida à inscrição em livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo “extrato fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciante das ações.” (VENOSA, 2020, p. 191). (Artigo 31 da LSA). Da transferência, equitativamente, constará de livro próprio o registro.

As ações escriturais, de seu turno, são aquelas unidades contidas em “conta de depósito”, nominadas a proprietários, em instituição designada, com carência de emissão de certificados. A transferência destas ações se dará mediante registro em livro específico das instituições em que estiver depositada, a crédito do adquirente.

Subsiste, em adição, a categorização das ações em ações com valor nominal e ações sem valor nominal. As precedentes são as que são atribuídas a determinado valor do capital social, já as segundas são as que carecem desta atribuição, mas podem ser adquiridas de valor mediante operação aritmética de divisão do capital social pelas ações subsistentes. As com valor nominal sustam a possibilidade de baixas pecuniárias em hipótese de aumento do capital social e ampliação do número de ações.

7. DA ATUAÇÃO DOS SÓCIOS ACIONISTAS NA SOCIEDADE ANÔNIMA

A designação de sócio é genérica, e faz menção a outra pessoa a quem se associa. Na sociedade anônima, a palavra “sócio” é substituída pelo termo “acionista”, ou seja, aquele que é titular das ações de uma companhia.

Conforme os ensinamentos de CAMPINHO (2020, p.204), o acionista é o investidor que tem por objetivo a formação e o crescimento da sociedade a qual pertence, podendo obter lucros e vantagens, dependendo de seus investimentos dentro da companhia. Para tanto, esse tipo de investidor está sob a égide de um estatuto jurídico, o qual lhe impõe obrigações e deveres ao passo que em caso subscrição de ações, negociações no mercado bursátil ou de balcão, ou ainda negociação privada o acionista não obtenha prejuízos.

Neste contexto, a descrição de cada acionista pode ser traçada conforme sua vinculação à companhia, classificados pelo seu grau de investimento, sendo eles: acionistas empreendedores e acionistas investidores. O antecedente, também chamado de acionista empresário, é aquele que visa uma expansão de uma delineada atividade econômica, com o condão de obter a tão desejada influência social. Logo, esse tipo de acionista busca conduzir a gerência da companhia, adquirindo controle a fim de garantir sua influência nos negócios sociais. De outro giro, os investidores visam às ações como fonte de investimento de seu capital, a fim de arrecadar lucros futuros com a aplicação.

Ainda, subdividem-se em acionistas rendeiros e especuladores. Aqueles, por sua vez, visam um patrimônio acionário almejando certa estabilidade, e retorno dos proveitos com um prazo dilatado. Os especuladores possuem uma característica peculiar, tendo por objetivo o retorno do capital investido de forma imediata, estão sempre atentos às variações da bolsa de valores, de forma volátil, buscando alternativas que lhes proporcionem liquidez e segurança.

Os acionistas supracitados fazem parte da companhia aberta. Sendo essencial a presença de todos para o crescimento da sociedade e, por conseguinte à ascensão no mercado acionário. Ademais, a sociedade anônima de grande dimensão não pode abster-se dos capitais investidos por seus acionistas, logo, cabe ao ordenamento jurídico buscar estratégias ao ponto de promover uma relação harmônica entre o grupo, objetivando neutralizar eventuais contrapontos oriundos das relações de poder ocasionadas por múltiplas vertentes de investidores. Ainda, menciona Sérgio Campinho (2020):

Na sociedade anônima de capital fechado não existe a figura do acionista especulador. Seu elemento característico vem traçado pela forte presença do acionista empreendedor e, em certa medida, do rendeiro que apresente especial interesse no objeto social ou que se encontre em situação peculiar, como a daquele que herda ações de uma companhia de traço nitidamente familiar, passando a viver dos dividendos percebidos.

Conforme explanação de VENOSA (2020, p. 201), “a qualidade acionista faz nascer obrigações desde o ato constitutivo da sociedade”. Neste viés, caso haja subscrição das ações, deverá pagar o preço destas, ainda, se por oportuno, tiver sido realizada fora do que preconiza o regulamento estatutário, ficará este acionista em mora, sujeitando-se ao pagamento de multa, bem como outras disposições previstas no estatuto.

Gize-se que o direito de participar da vida de sociedade também possibilita ao acionista o direito ao voto, bem como participar de assembleias e de informações. Ademais, é imperioso ressaltar que nem todos os direitos essenciais estão de forma expressa na lei, como por exemplo, o direito ao voto, visto que nem todos o possuem. O direito ao voto permite ao acionista

expressar sua vontade, de forma a influenciar as decisões tomadas pela sociedade. Ainda, assevera VENOSA (2020, p.200):

As ações ordinárias conferem direito a voto nas deliberações da assembleia geral. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações sociais, podendo o estatuto estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, sendo vedado, entretanto, atribuir voto plural a qualquer classe de ações. Cada acionista tem o direito a voto, sendo esse direito submetido ao princípio da proporcionalidade: cada ação dá direito a um voto.

Além do voto, outro elemento de participação dos acionistas é a participação nas assembleias, sendo direito comum a todas as categorias, visando demonstrar transparência e a ciência das informações. De acordo com VENOSA (2020, p. 201) “O acionista tem direito à ciência de todos os documentos e negócios da companhia, podendo, assim, avaliar a gestão social.” Esse direito permite ao acionista fazer julgamentos claros sobre o desenvolvimento da vida da sociedade, é possível ainda, intervir nas assembleias solicitando esclarecimentos, ou exercer apoio àqueles que irão exercer o direito ao voto. De outra banda, o acionista tem o direito a retirar-se da companhia, desde que sejam obedecidas as previsões legais, e realizado o reembolso das suas ações.

8. DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios dentro da Sociedade Anônima, será sempre de forma limitada, conforme explica CAMPINHO (2020, p. 29), a responsabilidade de cada investidor fica limitada ao valor das ações que venham subscrever na fase de compor a companhia ou no momento da elevação do seu capital social, ou ainda, se posterior vierem comprar de outros acionistas. Após integralizar o valor correspondente, via de regra, nada mais não poderá ser-lhe cobrado, tanto pela companhia, como por terceiros. Nesse sentido, se o investidor porventura tiver um insucesso no investimento, o valor de sua perda não ultrapassará o preço de emissão das ações de sua titularidade. Dentro de uma S.A, o capital social sempre será dividido em ações, delimitando a responsabilidade ao preço dessas ações do capital.

A Lei da Sociedade por Ações - Lei n. 6.404/76 foi bastante criteriosa ao estabelecer o preço de emissão como referência para responsabilização dos investidores e não o valor das ações como previa o Decreto-Lei n. 2.627/40. O artigo 1088 da referida Lei, preconiza que “na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.” Nesse norte, CAMPINHO (2020, p. 31) esclarece que:

Justifica-se o paradigma adotado pela possibilidade de emissão de ações sem valor nominal, o que não era admitido à luz do Decreto-Lei de 19407, fora a possibilidade,

já conhecida por esse diploma anterior, de emissão com ágio de ação com valor nominal. O preço de emissão, portanto, vigora não apenas para as ações sem valor nominal, como para as que, possuindo valor nominal fixado, são emitidas por importâncias superiores, com ágio.

Logo, o que importa para avaliar sua responsabilidade, é o preço da emissão de cada ação por ele titularizada, podendo ser nominal ou não. Ademais, o valor de cada ação é dado pela companhia para aquelas ações que serão subscritas, emitida no momento da constituição ou da valorização do capital social, ainda, terá de ser pago pelo investidor que vier a ser titular da ação, ficando desse modo, limitada sua responsabilização.

Consoante os ensinamentos de NEGRÃO (2020 p. 56), na sociedade anônima a responsabilidade do sócio é limitada, ao passo que cumprida à obrigação de integralização do capital, conforme contrato firmado, as partes não mais respondem por dívidas sociais. Essa classe de sociedade baliza todos os sócios a responderem somente pelas obrigações da companhia.

Ainda, na visão doutrinária de NEGRÃO (2020 p. 63), o sócio que possui responsabilidade limitada não ficará responsável pelas dívidas sociais que forem antecedentes a sua admissão, “mas é solidariamente responsável com o cedente, pelas obrigações que este tinha como sócio, pelo prazo de dois anos.” Neste segmento, caso haja aumento do capital social, a responsabilidade é fixada conforme o tipo societário, neste caso, somente se responsabilizará até o valor nominal das ações subscritas ou adquiridas.

9. CONCLUSÃO

Pode-se compreender que sociedade anônima é uma sociedade de essência empresarial, que visa exercer as suas atividades econômicas e com fins lucrativos, sendo o seu capital social dividido por ações e que a responsabilidade dos sócios acionistas equivale ao limite do preço de emissão das suas ações subscritas ou adquiridas, ou seja, limitadas a esse valor, sem qualquer tipo de responsabilidade solidária entre os acionistas.

Outro ponto importante é que por ser uma sociedade de capital, a figura do sócio na sociedade não tem relevância com relação de afinidade ou qualidades pessoais entre os acionistas e sim pelo seu capital investido.

Para constituir uma sociedade anônima, além dos requisitos de ser um agente capaz, o objeto da sociedade deve ser lícito, determinado ou determinável e sua forma estiver prescrita ou não defesa em lei, devemos observar também outras particularidades. Dentre essas, três providências preliminares como: 1) subscrição de ao menos duas pessoas, de todas as ações em

que se divide o capital social que é fixado pelo estatuto; 2) realização como entrada, de dez por cento, no mínimo, do preço de emissão de ações subscritas em dinheiro e 3) o depósito em uma entidade bancária autorizada da parte do capital realizado em dinheiro. Esses requisitos preliminares precedem o ato constitutivo, de modo que sem esses quesitos alinhados, a sociedade não poderá ser constituída.

Das modalidades de constituição, as sociedades anônimas podem ter o seu capital social por subscrição pública, portanto pode ser oferecida ao público, possibilitando participação da sociedade. Diferentemente da subscrição particular, sendo aquela direcionada para determinadas pessoas, reunindo um número restrito de subscritores e todos esses são considerados fundadores.

Como dito, a composição do capital social é estabelecida por meio de ações, que materializa a participação dos acionistas. Essas ações são classificadas quanto aos seus direitos e obrigações ou quanto à forma de transferência.

Sobre os acionistas, percebe-se que sua atuação varia de acordo com sua vinculação à companhia e seu grau de investimento. O acionista pode ser empreendedor, aquele que tem interesse na administração da empresa, influenciando nos processos de gestão e tem direito a voto; e o acionista pode ser investidor, subdivididos em acionista rendeiro, aquele que visa arrecadar lucros e acionista especulador, que procura um retorno de seus investimentos em curto prazo, assumindo riscos mais altos e controlando seus negócios diariamente.

Por fim, conclui-se que constituir uma sociedade anônima é fundamental para grandes empreendimentos, pois permite a soma de capitais para o seu desenvolvimento, que seria inviável se não houvesse esse instituto. E como qualquer tipo de sociedade, há suas particularidades e requisitos que devem ser muito bem observados, para que sua constituição esteja dentro de previsão legal e garantir sua segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - sociedade anônima**, 5ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618828>

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. - 1º v. – 5ª. ed. 2. tir. – São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** – v. 2 - 9ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

JOBS. Direção de Joshua Michael Stern. Estados Unidos: Open Road Films, 2013. (129 min)

LEGEAIS, Dominique. **Droit commercial et des affaires.** – 17. ed. – Paris: Dalloz, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial** – 10ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616190>

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v. 1 - teoria geral e direito societário** – 11ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671>

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial.** – 10ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597024791>